

Acórdão: 3.031/04/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Ofício: 40.110113920-29  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Líder Taxi Aéreo S.A – Air Brasil  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alvarenga/Outros  
PTA/AI: 01.000142587-47  
Inscr. Estadual: 062.006780.0067  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES - A Autuada aproveitou indevidamente créditos relativos a: 1) entrada de combustível de aviação; 2) aquisição de aeronave de pessoa física; 3) bem ingressado na empresa em regime de admissão temporária sem o ICMS na importação e lançamentos em duplicidade. Exigências caracterizadas. Irregularidades acatadas pela Autuada, que recompôs sua conta gráfica, oferecendo denúncia espontânea.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento de créditos referentes a material de uso e consumo, bens do ativo fixo alheios às atividades; por deixar de estornar os créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições das mercadorias transferidas para outras unidades da Federação e para filiais de Belo Horizonte ao abrigo da isenção; por deixar de estornar os créditos de ICMS referentes às saídas de mercadorias que foram destinadas à aplicação no conserto de equipamentos próprios e das peças utilizadas no conserto de aeronave própria. Legítimas as exigências fiscais. Não objeto de recurso.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR. Imputação fiscal de aproveitamento a maior dos créditos de ICMS referentes às vendas de seis aeronaves com tributação na entrada superior à tributação nas saídas. Entretanto, o fato noticiado no item 10 do Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 71 do RICMS/96. Sendo assim, incorreta a exigência fiscal, pelo que deve a mesma ser excluída. Mantida a decisão da Câmara *a quo*, por maioria de votos.**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Apurado nos autos a falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais e do débito do imposto no livro Registro de Saídas, em operações de transferências de material aeronáutico para filiais e para outras empresas, destinadas à comercialização. Exigências mantidas. Não objeto de recurso.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Apurada a falta de registro do débito do imposto no LRS na venda de aeronave e na transposição de mercadoria (aeronave) do seu estoque para o ativo fixo. Infração acatada pela Contribuinte. Não objeto de recurso.**

**Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco:

1. Aproveitamento indevido, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, de crédito de ICMS, relativos a aquisições de material de uso e consumo, combustível de aviação, bens do ativo fixo alheios às atividades tributadas pelo ICMS e aeronave de pessoa física;
2. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado na nota fiscal n.º 016916, de 17/07/01, por tratar-se de bem ingressado na empresa sem a tributação pelo ICMS na importação;
3. Aproveitamento de crédito de ICMS em duplicidade;
4. Saídas, de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, de mercadorias, em transferências para outras Unidades da Federação e para as filiais em Belo Horizonte, destinadas ao conserto de suas aeronaves (uso e consumo), ao abrigo da isenção, sem entretanto estornar os créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições das mercadorias transferidas;
5. Saídas, de maio de 1999 a dezembro de 2002, de mercadorias (uso e consumo), para estabelecimentos de outros contribuintes, destinadas a aplicação no conserto de equipamentos de sua propriedade, sem o estorno dos créditos de ICMS aproveitados quando das aquisições destas mercadorias;
6. Transferências para suas filiais, de janeiro a dezembro de 1999, de material aeronáutico destinado à comercialização, sem o destaque do ICMS e sem débito no LRS;
7. Saídas para outras empresas, no período de janeiro a novembro de 2002, de material aeronáutico sem o destaque do ICMS e sem débito no LRS;
8. Venda de aeronave, em 18.10.2002, com o destaque do ICMS, sem o registro do débito do imposto no LRS;
9. Transposição de mercadoria de seu estoque para o seu ativo fixo, em 25.09.2001, com o destaque do ICMS, sem o registro do débito do imposto (estorno do crédito) no LRS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10. Vendas, em março a abril/99, de seis aeronaves com tributação nas entradas superior à tributação nas saídas, sem estornar o crédito a maior;
11. Distribuição dos valores mensais do estorno efetuado em setembro de 2002, lançado integralmente na DAPI daquele mês, referente a créditos de ICMS de peças empregadas em manutenções de aeronaves de sua frota em Belo Horizonte, entre o período de outubro de 2000 a setembro de 2002;
12. Utilização de peças para o conserto de sua aeronave PP - MBJ, sem o estorno dos créditos de ICMS aproveitados quando das suas aquisições, em dezembro de 2002.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.972/04/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências relativas ao item 10 do Auto de Infração, sendo que todas as demais exigências foram mantidas.

A Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 2.320/2.336, mas não comprova o recolhimento do depósito recursal.

Assim, às fls. 2.338, a Auditoria Fiscal declara a Recorrente desistente do Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Ressalte-se que o Recurso em análise abarca apenas as exigências relacionadas ao item 10 do Auto de Infração, ou seja, a acusação de que o Contribuinte “promoveu, em março e abril de 1999, vendas de seis aeronaves com tributação nas entradas superior à tributação nas saídas, sem estornar o crédito a maior”.

A decisão anterior deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

”O RICMS/96 admite seis hipóteses para o estorno do crédito. A primeira delas, quando a operação subsequente se der de forma isenta ou não-tributada (art. 71, I), o que não é o caso presente. A segunda hipótese, contida no inciso II do mesmo art. também não contempla o caso presente. A terceira hipótese, quando a mercadoria for utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento (inciso III do mesmo art.).

A quarta hipótese ocorre quando a operação subsequente se der com redução da base de cálculo. Está é a hipótese em que o Fisco quer enquadrar o Autuado. No entanto, o quadro de fls. 117 demonstra que a redução da base de cálculo é a mesma, tanto na operação de entrada das aeronaves pelo estabelecimento autuado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto nas operações de saída das mesmas do estabelecimento autuado. Tudo nos exatos termos do item 10 do Anexo IV do RICMS/96. Se houve redução da base de cálculo na entrada e também na saída, esta redução é a mesma, não há que ainda se reduzir o ICMS quando da saída do estabelecimento autuado. A igualdade da redução é perfeitamente demonstrada pelo mesmo quociente que se obtém: 1) pela divisão do ICMS destacado na operação de entrada pelo valor cheio da mesma operação; 2) pela divisão do valor destacado pelo Contribuinte na operação de saída, pelo valor cheio da operação de saída (quadro de fls. 117). Além do mais, esta hipótese não contempla a redução da base de cálculo por fatores mercadológicos, que foi a redução que se deu no caso presente.

As demais hipóteses do art. 71 não açambarcam o fato noticiado no item 10 do Auto de Infração. Sendo assim, incorreta a exigência fiscal, pelo que deve a mesma ser excluída das exigências fiscais.”

Para que seja obrigatório o estorno de créditos, há que existir norma legal específica, sendo que no caso em análise, não há, como demonstrado no Acórdão recorrido.

Ressalte-se por oportuno que o trabalho fiscal não se baseou no artigo 71, inciso IV do RICMS/96, primeiramente porque a base de cálculo do imposto já havia sido reduzida tanto nas entradas quanto nas saídas, conforme item 10 do Anexo IV do RICMS/96, depois porque o Fisco não estornou proporcionalmente o valor do ICMS creditado, mas simplesmente a diferença, a maior, verificada entre o crédito e o débito nas operações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mudim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 26/11/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

Acórdão: 3.031/04/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Ofício: 40.110113920-29  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Líder Taxi Aéreo S.A – Air Brasil  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alvarenga/Outros  
PTA/AI: 01.000142587-47  
Inscr. Estadual: 062.006780.0067  
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Regulamentando o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, a Lei Complementar nº 87/96 estabelece a vedação de crédito referente à mercadoria entrada no estabelecimento quando a saída subsequente não seja tributada pelo imposto.

**Lei Complementar nº 87/96**

**Art. 20** - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I -

II - **para comercialização** ou prestação de serviço, **quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas** ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. (Grifado)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal norma é reproduzida na Lei 6763/75 e no Regulamento do imposto.

Nesse sentido, considerando-se o pagamento do imposto na operação de importação sobre base de cálculo superior à saída subsequente da mercadoria, percebe-se que parte daquela operação de entrada não sofreu tributação na saída, acarretando, como previsto pela norma citada, o estorno de crédito correspondente.

**Sala das Sessões, 26/11/04.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**

CC/MIG